SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007246-42.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: **JORGE LUIZ DO PRADO**

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato com a ré para a prestação de serviços de telefonia móvel contemplando cinco linhas telefônicas (duas delas oriundas de plano cadastrado anteriormente em seu CPF).

Alegou ainda que pagou uma fatura que recebeu acreditando que dizia respeito a esse contrato, mas depois veio a saber que atinava ao outro antes firmado com a ré.

Salientou que não mais recebeu nenhuma fatura até que as linhas foram bloqueadas sem qualquer comunicação, de sorte que almeja à rescisão do contrato de início mencionado, com a declaração de inexigibilidade de débitos a ele relacionados, e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

Os documentos que instruíram o relato exordial respaldam satisfatoriamente as alegações do autor.

Nesse sentido, é certo que ele é contribuinte individual enquanto produtor rural (fls. 03/05), bem como que transferiu duas linhas telefônicas antes cadastradas em seu CPF para a empresa de que é titular (fls. 09/11).

Positivou-se igualmente que celebrou com a ré novo contrato de prestação de serviços de telefonia móvel, abarcando cinco linhas telefônicas, duas das quais objeto da mencionada transferência (fls. 06/08 e 12/14).

Assentadas essas premissas, e tomando em consideração a regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC, cuja aplicação à espécie vertente foi realçada no despacho de fl. 71, reputo que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe tocava para demonstrar que não incorreu nas falhas que lhe foram imputadas.

Nesse sentido, de início é relevante notar que os débitos porventura contraídos pelo autor não restaram delineados com a necessária segurança.

A ré na peça de resistência apresentou quanto ao tema a "tela" de fl. 35, a qual, todavia, não se fez acompanhar de nenhum outro dado que lhe desse respaldo.

Não se sabe em consequência como foi apurado o valor lá inserido, sendo relevante notar que ele discrepa totalmente daquele anotado a fl. 16.

Como se não bastasse, a divergência de endereços destacada pelo autor a fl. 01, e corroborada pelos documentos que coligiu, não foi esclarecida pela ré, que de igual modo não refutou os fatos que ensejaram a impossibilidade para que as faturas pudessem ser obtidas via *internet*, especialmente em face da composição societária do autor.

Significa dizer que ele em momento algum teve acesso às faturas emitidas a esse título sem que desse causa a tanto e tampouco poderia eficazmente evitar o quadro que restou delineado.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

A ré desde o princípio da contratação perpetrou os atos que lhe foram atribuídos, daí redundando no bloqueio das linhas telefônicas trazidas à colação.

Tal panorama permite levar à rescisão do contrato na forma preconizada com a declaração de inexigibilidade de eventuais débitos a cargo do autor, mesmo porque como destacado não foram definidos com suporte a porventura lastreá-los.

Idêntica solução aplica-se ao pleito da reparação

dos danos morais.

A simples leitura do relato exordial dá conta do desgaste de vulto sofrido pelo autor com todo o episódio que se desenvolveu sem que contribuísse em medida alguma.

Ele assume maior relevância ainda com o bloqueio das linhas telefônicas, cuja utilização se dava para o desempenho da atividade laborativa do autor.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) bastam para patentear que esse quadro é compatível com a configuração dos danos morais invocados, indo muito além dos meros dissabores próprios da vida cotidiana, cujo ressarcimento se impõe.

O valor pleiteado, por fim, está em consonância com os critérios usualmente empregados em situações dessa natureza.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes relativamente às linhas nº 99791-8456, 99111-5237, 99784-0411, 99321-3387 e 99103-9680, bem como a inexigibilidade dos débitos a ele relativos em face do autor, e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA